CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 128675 - RJ (2013/0201070-0)
RELATOR : MIN. MARCO BUZZI

SUSCITANTE	: VRG LINHAS AÉREAS S/A
SUSCITANTE	: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
INTERES.	: SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS
ADVOGADA	: ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

DECISÃO

Cuida-se de **conflito positivo de competência**, instaurado por VRG Linhas Aéreas S.A. (Grupo GOL), envolvendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, no qual se processa a recuperação judicial da Varig S.A. (arrematada pela suscitante), e o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, onde tramita reclamação trabalhista contra a sociedade comercial recuperanda e a suscitante.

A suscitante alega, em síntese, que arrematou judicialmente a Unidade Produtiva Varig (UPV), constando expressamente do edital que "*a transferência patrimonial não consentiria na assunção do passivo da Varig*" (fl. 3).

Sustenta que, apesar da competência do juízo universal para o processamento de execuções de quaisquer natureza relativas a dívidas da Varig S.A. (em recuperação judicial), os Juízos suscitados estão promovendo atos, onde reconhecem a sucessão da suscitante no dever de honrar os títulos executivos firmados contra a empresa em recuperação.

Em caráter liminar, pugnou pelo sobrestamento das ações nos sobreditos juízos suscitados, bem como a designação do Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para a apreciação de questões urgentes.

É relatório.

Decido.

Inicialmente, destaca-se a competência deste egrégio Tribunal para o conhecimento e processamento do presente conflito, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

A liminar merece deferimento.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a competência para processar e julgar execuções trabalhistas e de outra natureza, propostas em face da Varig S.A. (em recuperação judicial) e a VRG Linhas Aéreas S.A. (arrematante da unidade produtiva da Varig), pertence ao juízo universal, haja vista que, quando da homologação da arrematação judicial, foi ressalvado, nos termos da Lei n. 11.101/05, que a transmissão patrimonial não implicaria a assunção do passivo da recuperanda pela arrematante.

Nesse sentido:

> COMPETÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO.

> LEILÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO DO ARREMATANTE. ADI N. 3.934-2-DF. ARTS. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, E 141, II, DA LEI N. 11.101/2005. CONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA PELO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL. PRECEDENTES DO STJ. (AgRg no CC 113.328/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha)

Ainda: STJ, CC n. 61.272-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 25/6/2007; STJ, EDcl no CC 97.730/RJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Seção, j. em 28.09.2010.

Evidencia-se, diante dos aludidos precedentes, o *fumus boni juris.* Ainda, o *periculum in mora* está devidamente comprovado, porquanto consta dos autos informações e documentação indicando que o Juízo suscitado determinou atos executivos, inclusive, a constrição de ativos da suscitante.

Do exposto, concedo a liminar, para determinar o sobrestamento da ação n. 0201200-26.1995.5.0016, movida pelo Sindicato Nacional dos Aeroviários, em trâmite no Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, e designar o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação do relator.

Oficie-se aos juízos suscitados, com urgência, comunicando e solicitando informações.

Após, à Douta Subprocuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2013.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator